



SENADO FEDERAL

Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 36, DE 2007

EMENDA Nº 23

Dê-se ao *caput* do art. 399 do Código de Processo Penal (CPP), de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 36 , de 2007, a seguinte redação:

“Art. 399. *Recebida a acusação, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.*

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta consubstanciada no Projeto estabelece a possibilidade da defesa do réu ser apresentada antes da eventual absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, para tanto sendo providenciada a intimação do acusado (réu), do seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante ou assistente.

Como de notório saber, o vetor de orientação do Projeto é a alteração substancial no Código de Processo Penal (CPP) de modo a tornar os processos penais mais céleres, eficazes, garantindo a segurança jurídica, o direito de defesa e a não impunidade.

Não obstante, segundo a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), se por um lado essa regra evidencia um esforço no sentido de garantir o princípio da ampla defesa, por outro lado,

tal regra pode tornar o feito mais lento. Desta feita, buscando inibir qualquer tipo de morosidade processual, a presente Emenda acolhe sugestão dos juízes federais, estabelecendo que a intimação não seja pessoal, e sim na pessoa do advogado (defensor), inclusive porque o réu já terá sido citado pessoalmente para responder à acusação (art. 396 do Projeto) e acompanhar todos os atos do processo.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE